

DIÁLOGOS
SOBRE
DIREITO CIVIL

ORGANIZADORES

GUSTAVO TEPEDINO
LUIZ EDSON FACHIN

Volume III

RENOVAR

Responsabilidade civil das sociedades de advogados

Pedro Marcos Nunes Barbosa
Thaíta Trevizan

Sumário: 1. Introdução. 2. A constituição da sociedade de advogados. 3. Da responsabilidade civil incidente. 4. Conclusão.

1. Introdução.

O presente artigo tem como foco ligeira análise sobre a responsabilidade civil incidente às sociedades de advogados perante sua clientela, suas particularidades face outras espécies de organização social, e a inexistência de pacificidade com relação à natureza jurídica de tal mister.

Para tanto, serão apurados e interpretados os principais dispositivos constantes da Lei 8.906/94, o Estatuto de Ética profissional, além das normas específicas dentro do atual paradigma da responsabilidade civil. Nesse diapasão, será salientada a alteração na perspectiva da fonte do direito obrigacional sob exame, de seu pretérito foco no sentido de buscar a culpa ante o autor dos fatos danosos, para, hodiernamente, mirar na reparação das vítimas¹.

¹ “Neste quadro, importa ressaltar que a responsabilidade civil tem hoje, reconhecimento civil tem hoje, reconhecidamente, um propósito novo; des-

Posteriormente será abordada a mutação funcional (e estrutural) entre as sociedades de advocacia — no Brasil —, formadas no início do século XX, para as que, atualmente, exercem sua atividade de forma grandiosa e, quiçá, imperialista. Tal transformação no padrão do exercício social da advocacia, antes marcado pela característica artesanal, pela essencialidade do vínculo pessoal/fidúcia perante o profissional, passou a ser secundário face ao timbre estampado pela sociedade.

Dessa forma, a concepção clássica das modalidades de responsabilização ante atos ilícitos, danos injustos, e violações contratuais devem, também, ser revisitada de modo a acompanhar as vicissitudes sociais nas relações jurídicas travadas entre mandante e mandatários.

2. A constituição da sociedade de advogados.

Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviços jurídicos, na forma disciplinada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, por seu respectivo regulamento e pelo Código de Ética e Disciplina, no que couber².

Para seu regular funcionamento faz-se imperativo o registro da sociedade junto ao Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, momento a partir do qual adquire personalidade jurídica³.

locou-se o seu eixo da obrigação do ofensor de responder por suas culpas para o direito da vítima de ter reparadas as suas perdas. Assim, o foco, antes posto na figura do ofensor, em especial na comprovação de sua falta, direcionou-se à pessoa da vítima, seus sentimentos, suas dores e seus percalços" in Maria Celina Bodin de Moraes. *Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.12.

2 Vide artigo 15 da lei 8.906/94.

3 *Mutatis mutandi*, na hipótese de funcionamento de *sociedade de fato*, anterior a regular constituição perante a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil pertinente, aplicar-se-ia a *ratio* jurídica do artigo 990 do Código Civil: "Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade".

Nesse ínterim, vale mencionar que não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar⁴.

Com efeito, é proibido o registro nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas (e nas juntas comerciais de sociedade) que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia. Tal vedação, entretanto, se dá para a constituição, desenvolvimento e funcionamento da sociedade empresária, o que não implica afirmar ser obstruída a participação de sócios causídicos, fora de sua especialidade laboral.

Mesmo fazendo parte de uma sociedade, a atuação dos advogados é individual, devendo as procurações ser outorgadas de forma particular ao profissional que patrocina a causa, desde que façam menção à sociedade da qual faz parte. Trata-se, pois, de "uma sociedade *sui generis*", nos dizeres de Paulo Luiz Neto Lôbo⁵. Tais obstáculos provenientes de Lei⁶ foram redigidos na *mens legis* de separar a atividade postulatória das demais formas de iniciativa privada, como no intuito de manter uma pureza da essência no múnus advocatício. Pode-se afirmar, entretanto, que as distinções, separações e proibições advindas de Lei não são homogêneas no cenário internacional da constituição e exercício das sociedades de advogados.

Nos Estados Unidos da América, *verbi gratia*, é corriqueira a captação de clientela de maneira mais agressiva⁷, a veiculação

4 Vide art.16 do Estatuto da OAB.

5 Paulo Luiz Neto Lôbo. *Comentários ao novo estatuto da advocacia e da OAB*. Brasília, Editora Brasília jurídica, 1994, p.107: "É entidade coletiva de organização, meios e racionalização para permitir a atividade associativa de profissionais, que distribuem, compartilham tarefas, receitas e despesas, quando atingem um nível de complexidade que ultrapassa a atuação individual. (...) Característica marcante dessas sociedades é sua finalidade exclusiva. Seus fins únicos são as atividades de advocacia, não podendo incluir qualquer outra atividade, lucrativa ou não".

6 §3º do artigo 1º, da Lei 8.906/94.

7 Como referência de tais práticas mais empresariais "yankees", permita-

de ostensivos anúncios publicitários em canais televisivos, em frequências de radiodifusão, internet e outras mídias comunicativas, sobre sociedades de advocacia, tratada como qualquer outra forma de atividade *comercial*. No Brasil, contudo, tais práticas seriam frontalmente condenadas por afrontarem normas éticas e jurídicas que regem o estatuto profissional pertinente. Tal estagnação normativa⁸ — cuja essência permaneceu íntegra desde a consolidação da OAB no Brasil —, aliás, pode ser observada trazendo — até mesmo — uma ausência de eficácia⁹ social¹⁰ entre preceito e *vida real*.

se referência à obra cinematográfica "The Rainmaker" ("O homem que fazia chover") adaptação da renomada novela de John Grisham, dirigida por Francis Ford Coppola, 1997.

8 "O fato de que a estrutura sistêmica seja remota e inalcançável, aliado ao estado fluido e não-estruturado do cenário imediato da política-vida, muda aquela condição de um modo radical e requer que repensemos os velhos conceitos que costumavam cercar suas narrativas. Como zumbis, esses conceitos são hoje mortos-vivos. A questão prática consiste em saber se sua ressurreição, ainda que em nova forma ou encarnação, é possível; ou — se não for — como fazer com que eles tenham um enterro decente e eficaz" in Zygmunt Bauman. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 2001, p. 15.

9 "O direito posto não é justo ou injusto. É, ou não, eficaz. Parece quando não adequado ao mundo do ser, ao modo de produção social. O direito posto pelo Estado é um instrumento para a justiça da [na] decisão" in Eros Roberto Grau. *Sobre a Prestação Jurisdicional — Direito Penal*. Curitiba: Ed. Malheiros, 2010, p. 11.

10 "A eficácia dos atos jurídicos consiste na sua aptidão para a produção de efeitos, para a irradiação das conseqüências que lhe são próprias. Eficaz é o ato idôneo para atingir a finalidade para a qual foi gerado. Tratando-se de uma norma, a eficácia jurídica designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, os seus efeitos típicos (...) Cabe distinguir da eficácia jurídica o que muitos autores denominam de eficácia social da norma, que se refere, como assinala Reale, ao cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade, ao "reconhecimento" (Anerkennung) do Direito pela comunidade ou, mais particularizadamente, aos efeitos que uma regra suscita através do seu cumprimento. Em tal acepção, eficácia social é a concretização do comando normativo, sua força operativa no mundo dos atos. A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social" in Luís Roberto Barroso. *O Direito Constitucional e a*

Nesse ínterim, a concentração de forças (*rectius*, profissionais causídicos) para a sobrevivência no mercado de trabalho marcou o setor, desde meados do século XX, resultando na escassez — e até fragilidade — da figura do advogado *unipessoal*, com sua saleta, pastas físicas, e presença pessoal nos fóruns brasileiros. A própria *fusão* de sociedades de advogados, os investimentos em publicidade através de *jornais jurídicos*¹¹, os estímulos das organizações sociais (sob exame) para que seus profissionais integrem renomadas instituições de ensino, publiquem artigos e livros mencionando o órgão societário da qual são partícipes, demonstram uma *velada* ineficácia¹² das normas em vigor.

No entanto, não se está aqui a afirmar a validade do costume *contra legem*, mas, tão somente, a consignação dos fatos sociais que, hoje, *divergem* das disposições normativas regentes. A realidade por sinal, como não se desconhece, é uma grande propulsora da mutação¹³ do Direito, para que o último a ela se adéque sob

efetividade de suas normas. Limites e possibilidades da Constituição Brasileira. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009, p. 81 — 82.

11 Como exemplo poderíamos mencionar o preclaro veículo comunicativo *online* "Migalhas", que stampa, diariamente, as principais decisões, notícias, políticas e politicagens da seara jurídica, bem como dá divulgação aos eventos promovidos por bancas de advogados, etc.

12 "Partindo da premissa da estatalidade do Direito³¹, é intuitivo que a efetividade das normas depende, em primeiro lugar, da sua eficácia jurídica, da aptidão formal para incidir e reger as situações vida, operando os efeitos que lhe são próprios. Assim se passa, por exemplo, quando uma norma confronta-se com um sentimento social arraigado, contrariando as tendências prevaletentes na sociedade. Quando isto ocorre, ou a norma cairá em desuso ou sua efetivação dependerá da freqüente utilização do aparelho de coação estatal" Luís Roberto Barroso. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas. Limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. Cit., p. 83.

13 "Não é discutível e resulta mesmo evidente, que o Direito positivo, mesmo quando consista numa ordem jurídica assente na idéia de codificação, é, notoriamente, susceptível de aperfeiçoamento, em vários campos. Os valores fundamentais constituintes não podem fazer, a isso, qualquer exceção devendo, assim, mudar também o sistema cujas unidades e adequação eles corporizem, Hoje, princípios novos e diferentes dos existentes ainda há

pena de inobservância generalizada¹⁴ das disposições jurígenas. Por sua vez, outra transformação sofrida no “mercado”¹⁵ das sociedades de advocacia, foi a drástica expansão da quantidade de profissionais que ingressam nos quadros da OAB, anualmente.

Não foi aleatório, portanto, a introdução da obrigatoriedade de um exame admissional para permitir a inscrição do bacharel nos quadros da Ordem¹⁶, importando numa certa barreira ao direito à livre iniciativa¹⁷, bem como criando mercados secundários¹⁸. Tal se deu pelo descompasso entre o crescimento da demanda por assessoria jurídica, consultoria e contencioso, e a explosão (demográfica) de mão de obra¹⁹. O acirramento competitivo da atividade advocatícia, portanto, resultou na concentração profissional com grandes bancas, contemplando centenas de causídicos, onde a *equipe*, a marca-timbre²⁰, e a estrutura

poucas décadas, podem ter validade e ser constitutivos para o sistema” in Claus Wilhelm Canaris. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, 3ª Edição, tradução por CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e Menezes, p. 107.

14 “O Estado não detém o monopólio de criação do Direito. A elaboração autônoma de normas jurídicas é possível (...) É o inegável envelhecimento do que já nasceu passado, pois foi parido de costas para o presente” in Luiz Edson Fachin. *Teoria Crítica do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2003, p. 3 — 11.

15 “Sociedade civil integrada por advogados para a prestação do serviço de advocacia (...) sem caráter empresarial” TJRJ, 15ª Câmara Cível, Des. Leandro Ribeiro da Silva, AC 0012112-57.2004.8.19.0001, Julgado em 08.07.2008.

16 Art. 8º, IV, da Lei 8.906/94

17 Não se está aqui a negar, por outro lado, que a deficiência *qualitativa* de inúmeras instituições de ensino jurídico superior na área do Direito, algumas, até, com a leniência do Ministério da Educação, seja parcialmente responsável pelos altos índices de reprovação no exame de Ordem.

18 Pode ser facilmente percebida a proliferação de *cursinhos* para a prova da OAB, livros com soluções de provas antigas, apostilas para “facilitar” o acesso ao quadro institucional, em sua homérica maioria de qualidade duvidosa.

19 Na Seccional do Rio de Janeiro, até o dia 17.03.2011, constam mais de 165.000 inscritos conforme pesquisa realizada no sítio www.oab-rj.org.br, acessado às 17:52.

20 *Mutatis mutandi*, valioso é consignar o conceito do signo distintivo do nome social, factualmente utilizado como marca: “As marcas, além de cons-

ultrapassaram o brilho individual e a importância da figura *personalíssima* do advogado. Se antes o labor do *advocatus* era a tradução — por excelência — da fidúcia pessoal na representação²¹, hodiernamente a atração da clientela se dá pela *sociedade* para além dos sócios (ou até ao seu revés). Portanto, as mudanças — *supra* narradas — transfiguraram a realidade fática das sociedades de advogados, merecendo nova análise ao já vetusto instituto da responsabilidade civil de tais organizações.

3. Da responsabilidade civil incidente.

A responsabilidade civil dos profissionais que fazem parte dessas sociedades recebe tratamento legal diferenciado, assim como acontece em relação aos advogados empregados. Nesse sentido, dispõe o art. 17 do Estatuto da OAB, *in verbis*: “Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer”.

O texto legal, dentro de uma hermenêutica razoável, parece

tituírem sinais de origem ou proveniência dos produtos na circulação mercantil, tendem a manter no tempo e no espaço os benefícios do crédito, do aviamento e da reputação do industrial ou do comerciante, premunem o público contra as fraudes, proporcionando-lhe a prova de que recebe bem os produtos e as mercadorias que deseja adquirir, frustrando, destarte a ação dos concorrentes sem escrúpulos, e servem à higiene pública, à qual não podem ser indiferentes a proveniência dos produtos e o comércio das mercadorias destinadas ao consumo”. In José Xavier Carvalho de Mendonça. *Tratado de direito comercial brasileiro*. Campinas: Russel, 2003, Tomo I, Volume III, p.229.

21 “A confiança depositada pelo terceiro nestas situações de representação aparente deve ser legítima, não se podendo vincular o representado se foi o terceiro que agiu descuidadamente, supondo uma representação que das circunstâncias concretas não resultava” in Anderson Schreiber. *A representação no novo Código Civil*. In Gustavo Tepedino. *A parte Geral do Novo Código Civil, estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2007, p. 256.

bastante claro quanto à responsabilidade dos causídicos ser subsidiária e ilimitada, o que não significa dizer que restará imune de interpretação²². Entretanto, resta omissa quanto à natureza de tal responsabilidade no tocante a necessidade do lesado provar, ou não, além dos aspectos atinentes à culpa do autor do dano²³.

A despeito de existir disposição legal específica, o tema da responsabilidade civil das sociedades de advogados adquire caráter complexo tendo em vista as diversas modificações que marcaram a sociedade e o mercado de trabalho, sendo as associações de profissionais uma alternativa rentável no novo cenário social e trabalhista, embora muitas vezes ilusória e criticada²⁴. Acesso em: 22 dez. 2010..

Na esteira da evolução e do volume cada vez maior de demandas, surgem as pedras no caminho: reclamações de clientes que a despeito da confiança²⁵ que a relação com o advogado

22 "Na abordagem cognitiva do texto, mormente no que se refere à utilização seja dos implícitos ou explícitos contidos no ordenamento, seja do fato concreto que postula uma qualificação normativa, é preciso que seja banido o ensino do *in claris non fit interpretatio*. Ele não responde, aliás, às novas técnicas legislativas que se caracterizam por uma proliferação e estratificação as leis com objetivos nem sempre homogêneos (...) *in claris ou não, semper fit interpretatio*" in Pietro Perlingieri. *Perfis do Direito Civil. Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 72 — 80.

23 Sobre o caráter da responsabilidade, pondera Gustavo Tepedino: "A propagação da responsabilidade objetiva no século XX, através da adoção da teoria do risco, comprova a decadência das concepções do individualismo jurídico para regular os problemas sociais. A multiplicação de acidentes, ditos anônimos, que deixavam a vítima completamente desassistida, fez com que, progressivamente, passasse a se atribuir responsabilidade não apenas em razão de manifestação culposa ou dolosa, mas também em decorrência da atividade exercida (e dos benefícios dela obtidos), através das noções de risco-proveito e risco-criado". In Gustavo José Mendes Tepedino *et al.* *Código civil interpretado conforme a constituição da república*. Rio de Janeiro: Renovar, Vol II, 2006, p. 805.

24 Nesse sentido, Ricardo Duarte Cavazzani. *Responsabilidade civil do advogado*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1953, 5 nov. 2008, P.71. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/11927>

25 "O sentido ético deve predominar na relação de patrocínio. Realmente,

requer, pois ora são atendidos por um, ora por outro profissional, quando na verdade foram atraídos pelo nome daqueles que identificam a sociedade; a dificuldade de gerir uma gama diversa de profissionais com interesses nem sempre comuns; a utilização demasiada de estagiários que muitas vezes são vistos como mão de obra barata e que, por vezes, são responsabilizados por atividades para as quais nem sempre estão preparados; e, por via de consequência, o aumento de erros e danos causados aos clientes²⁶.

Tal como num complexo industrial, e dentro da concorrência²⁷ entre sociedades, é comum bancas que fixem boa parte de seus honorários incidentes sobre *partidos de contencioso em massa*. A prática da firmatura de tais contratos costuma ter no outro pólo — da relação jurídica — grandes clientes, que estipulam módicos valores por lide ajuizada, pré-estabelecendo *fases remuneratórias*, percentuais de acordos, e *metas de êxito*. Quase como na hipótese de *cartas marcadas*, são feitas previsões sobre as chances de vitória ou derrota, e elencam bases mínimas para *adimplemento* do serviço prestado. Por outro lado, as sociedades vislumbram a percepção de lucro pelo grande número de trabalho, focando na primazia aspecto quantitativo perante o qualitativo²⁸.

nesta figuram, como elementos essenciais, a confiança e a consciência" in Ruy de Azevedo Sodré. *Ética profissional, Estatuto do Advogado*. São Paulo: LTr., 2ª edição, 1977, p. 14.

26 Nesse sentido, Ricardo Duarte Cavazzani. Responsabilidade civil do advogado. Cit., p.72.

27 "A força militar e seu plano de guerra de "atingir e correr" prefigura, incorpora e pressagia o que de fato está em jogo no novo tipo de guerra na era da modernidade líquida: não a conquista de novo território, mas a destruição das muralhas que impediam o fluxo dos novos e fluidos poderes globais; expulsar da cabeça do inimigo o desejo de formular suas próprias regras, abrindo assim o até então inacessível, defendido e protegido espaço para a operação dos outros ramos, não-militares, do poder. A guerra hoje, pode-se dizer (parafraseando a famosa fórmula de Clausewitz), parece cada vez mais uma "promoção do livre comércio por outros meios" in Zygmunt Bauman. *Modernidade Líquida*. Cit., p. 19.

28 Com tal prática foi banalizada o uso da cultura "copy-paste", com a

Em razão disso, e da necessidade de proteção do consumidor de serviços, é que surgem as inúmeras divergências doutrinárias quanto ao tipo de responsabilidade atribuído às sociedades de advogados. Discute-se, portanto, se a responsabilidade dos sócios é subsidiária ou solidária em relação à responsabilidade da sociedade, bem como se tal responsabilidade da sociedade é objetiva ou subjetiva.

A alocação da responsabilidade *solidária*, como faz parte da doutrina, não implica somente na transgressão²⁹ da norma, mas na verdadeira inversão hermenêutica do direito posto³⁰. Parte da doutrina acredita que os advogados *per se* não conservam a responsabilidade individual, passando a sociedade a responder solidária e objetivamente pelos erros perpetrados por seus causídicos, podendo, posteriormente, exercer o direito de regresso face ao profissional culpado, na forma do art.17 do EAOAB³¹.

difusão de modelos de petição, quase que numa *subsunção* do litígio, ao *molde* pré-fabricado.

29 “A transgressão não é, no entanto, negação do texto. Não é abolição, mas suprassunção dele. Também o vocábulo “transgressão” é terrível. Transgredir o texto, no sentido aqui veiculado, é tomá-lo como padrão da decisão, porém de modo que ele, o texto, seja adequado ao caso e à realidade. Sua transgressão não equivale a sua abolição, mas a sua reafirmação, em cada momento, em cada caso” in Eros Roberto Grau. *Sobre a Prestação Jurisdicional — Direito Penal*. Cit., p. 11.

30 “Como a ética do sistema jurídico é a ética da legalidade, a admissão de que o Poder Judiciário possa decidir com fundamento na moralidade entroniza o arbítrio, nega o direito positivo, sacrifica a legitimidade de que se devem nutrir os magistrados. Instalaria a desordem” in Eros Roberto Grau. *Sobre a Prestação Jurisdicional — Direito Penal*. Cit., p. 115.

31 Nesse sentido, Paulo Luiz Neto Lôbo considera que é solidária e ilimitada a responsabilidade de cada um dos sócios de uma sociedade de advogados, pelos danos que cada sócio ou advogado empregado causarem, individualmente, aos clientes, bem como pelos danos que a sociedade, coletivamente falando, causar aos clientes, independentemente do capital individual integralizado por cada sócio. Os bens individuais de cada um dos sócios respondem pela totalidade dessas obrigações. In Paulo Luiz Neto Lôbo. *Comentários ao novo estatuto da advocacia e da OAB*. Brasília, Editora Brasília jurídica, 1994, p.80. Da mesma forma posiciona-se: Jurandir Sebastião. *A responsabilidade civil do advogado e o ônus da prova*. Revista jurídica, São Paulo, v.55, n.351, p.21-42, jan., 2007 às páginas 47-48.

Rui Stocco, nesse mesmo sentido, defende que a responsabilidade será sempre da sociedade de advogados, pois foi esta quem celebrou o contrato de prestação de serviços, salvo se o patrono tiver subscrito pessoalmente o contrato e no instrumento procuratório conste apenas o seu nome. Subsidiariamente responderá o causídico encarregado da causa. No entanto, para o referido autor, não se trata de responsabilidade solidária entre a sociedade e o profissional inscrito na OAB³². Outra corrente, no entanto, acredita que o mencionado dispositivo legal não deixou claro se a responsabilidade da sociedade é subsidiária ou solidária e partindo da máxima de que a solidariedade não se presume³³, defende outra solução³⁴:

32 Rui Stocco. *Responsabilidade civil do advogado à luz das recentes alterações legislativas*. Responsabilidade Civil (Grandes Temas da atualidade, v.6). Coord. Eduardo de Oliveira Leite *et al.* Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 536: "Não se trata, portanto, de responsabilidade solidária entre a sociedade e o advogado. Nesta todos os devedores são considerados principais e respondem integralmente pela dívida, de sorte que o credor pode exigir o pagamento integral de qualquer um deles. O que pagar terá direito de reclamar dos demais o que ultrapassou sua parte. Na responsabilidade subsidiária, há um responsável principal e outro secundário. Somente após frustrada a possibilidade de obter o ressarcimento do responsável principal é que se poderá reclamar a satisfação da dívida do responsável subsidiário".

33 Vide artigo 265 do Código Civil, segundo o qual: "*A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes*". Na mesma direção: Ênio Santarelli Zuliani. *Responsabilidade Civil do Advogado*. Revista Forense, Ano 100, Julho-Agosto de 2004, Vol.374, p.100-101; Elias Farah. *Advocacia e responsabilidade civil do advogado*. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, v.7, n.13, p.181-208, jan./jun., 2004, p. 189-190; Justino Magno. *Aspectos da responsabilidade civil do advogado*. Revista Jurídica: doutrina, legislação, jurisprudência, v.53, n.337, p.47-48, nov., 2005;

34 Sérgio Novais Dias. *Responsabilidade civil do advogado na perda de uma chance*. São Paulo: Ltr, 1999, p.40 "Há sociedades de advogados em que todos trabalham juntos em todos os casos, mesmo que somente um dos profissionais tenha feito o ajuste. Existem outras sociedades que se constituem apenas para divisão de despesas, pois os advogados trabalham separadamente, cada um cuidando dos casos de seus próprios clientes. Nas primeiras, consideramos que a relação contratual com o cliente envolve todos os advogados que figuram no instrumento de mandato. Nas últimas, em não havendo contrato escrito, a presunção — que admite prova em contrário — é de

Discute-se, ainda, se a responsabilidade da sociedade é de tipo subjetivo ou objetivo³⁵, ou seja, se estaria ou não abrangida pela exceção disposta pelo §4º do art.14 do CDC, por não ser ela, propriamente, um profissional liberal³⁶. Com a devida vênia, não se pode comungar de tal entendimento, pois a responsabilidade continua sendo subjetiva em quaisquer dos casos. A res-

que todos aqueles que integram o instrumento de mandato também fazem parte da relação contratual". Para o autor há situações, como a não interposição do recurso cabível pela perda do prazo após a publicação no diário do Poder Judiciário, em que a responsabilidade perante o cliente pode ser atribuída não só a um, mas a todos os advogados integrantes da sociedade, a quem foi outorgada a procuração e em nome de quem foi realizada a publicação, pois competia a cada um deles, individualmente, zelar pela prática do ato, ou seja, pela interposição do recurso, não podendo o cliente saber identificar se, dentro da divisão do trabalho no âmbito da sociedade, foi esse ou aquele advogado que ficou com a atribuição de praticar o ato e omitiu-se. Existem, porém, outras situações em que o ato causador do dano foi praticado por apenas um dos advogados, perfeitamente identificável pelo cliente, circunstância em que não está claro, pelo disposto no artigo 17 do Estatuto, se os demais sócios integrantes da sociedade respondem solidariamente com seu patrimônio pessoal. Pensamos que, neste casos, a responsabilidade é apenas do advogado causador do prejuízo, a não ser que a solidariedade esteja prevista em contrato, exatamente porque ela não decorre de lei.

35 "A partir da necessidade de reparar os acidentes anônimos, pelos quais ninguém é culpado, cabia encontrar quem pudesse responder para que a vítima não passasse a viver à míngua. Foi o início da transformação do Direito em solidariedade, e foi também o marco inicial do Welfare State" in Maria Celina Bodin de Moraes. *Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Cit., p. 54.

36 Há doutrina, por exemplo, entende que a responsabilidade das sociedades, diferentemente do profissional autônomo, é objetiva: Ênio Santarelli Zuliani. *Responsabilidade Civil do Advogado*. Cit., p.100: "Quando o serviço é prestado por sociedades de advogados, a responsabilidade deixa de ser subjetiva (dependente de culpa) e regula-se pela objetiva, ou seja, independente da prova de culpa. Evidente que não se outorga a procuração a uma sociedade de advogados; contudo, mesmo se emitindo mandato para determinados sócios, a sociedade de advogados responderá de forma objetiva e, depois, passará a exercer o direito de regresso em face do profissional culpado. No caso de o dano ser provocado por advogado empregado de uma empresa, a sociedade empregadora responderá e, da mesma forma, poderá exercer o direito de regresso ao culpado".

ponsabilidade subjetiva não importa dizer que o profissional mandatário estará imune de uma série de deveres jurídicos. Pelo contrário, os deveres de informação, cooperação e solidariedade são ínsitos ao labor advocatício, e a inobservância³⁷ de qualquer um destes é suficientemente hábil a comprovação da culpa.

Tal se expressa com clareza, por exemplo, nas hipóteses em que o causídico tenha posição divergente quanto a determinado ato processual. Na peculiaridade do advogado não acreditar ser prudente impugnar uma decisão que lhe foi desfavorável (por baixas chances de êxito, estratégia processual, ou convicção pessoal), não há qualquer *direito potestativo* (ou imunidade) quanto a desnecessidade de anuência de seu cliente.

Caso o mandante não concorde com a opinião do advogado, deve o último interpor o recurso e, simultaneamente, renunciar ao mandato. Dessa forma o inscrito nos quadros da OAB cumpre sua procuração, seu dever de informação³⁸ e diligência, sem afetar sua convicção pessoal. Nesse sentido, parte dos precedentes³⁹ tem

37 “Quando se pune um advogado por falta disciplinar, além dessa punição conter, em si, satisfação à parte prejudicada pela falta, dessa punição conter, em si, satisfação à parte prejudicada pela falta, de assegurar à sociedade a existência de fiscalização sobre os profissionais que a servem, além de ser corretivo ao profissional faltoso, além de constituir equilíbrio de força no jogo processual, não permitindo que o juiz usurpe essa função, além desse e de outros aspectos, a pena imposta pela classe, pelo seu órgão representativo, tem o sentido de uma verdadeira advertência à quebra desse dever de solidariedade. Por outro lado, não se nega que tais regras protegem os clientes” in Ruy de Azevedo Sodré. *Ética profissional, Estatuto do Advogado*. Cit, p. 66.

38 “Assim, se há o paradigma da boa-fé nas relações entre iguais (dois empresários) e há o dever de informar, é claro que a informação entre experts deve ser mais branda, mesmo que leal, pois são dois profissionais e especialistas. Já a informação do expert em relação ao consumidor é um dever qualificado, há que se pressupor que ele é um leigo, há dever de esclarecer, aconselhar, explicar dados que seriam banais e pressupostos entre dois empresários, mas não entre um profissional e um leigo” MARQUES, Claudia Lima. *A nova crise do contrato: Estudos sobre a nova teoria contratual*. Cit, p. 86.

39 “No mérito, a responsabilidade do advogado, mesmo quando contratado para serviços extrajudiciais, é subjetiva, visto que assume obrigação de meio, assim não se submetendo ao sucesso do empreendimento” TJRJ, 18ª Câmara

ressaltado tal característica como complementar à própria essência de obrigação de meio, e não de resultado, bem como a necessidade de incidência — primeiramente — do patrimônio social para, ulteriormente, proceder-se sobre os bens individuais⁴⁰.

É imperioso demarcar, nessa toada, que a tradicional classificação que imputa ao advogado a condição de ser um ator de meios vem sendo, ainda que de forma incipiente, questionada pela doutrina mais moderna. Isto é, para os estudiosos no direito, o fato do causídico não poder garantir o êxito da demanda soa óbvio, na medida em que é uma noção estritamente relacionada à concepção abstrata do direito de ação. No entanto, para aqueles que contratam serviços advocatícios, talvez essa percepção não seja tão simples, inclusive, por falta de informação. Não é a toa que o dever de informar e o consentimento informado também são aspectos a serem explorados no que concerne à responsabilidade civil das sociedades de advogados, desde a firmatura do contrato.

Nesse sentido, questiona-se a funcionalidade da clássica dicotomia entre obrigações de meios e resultado, ao se identificar a finalidade como um dos elementos ínsitos à obrigação. Isso porque quem contrata um advogado não busca apenas a excelência dos meios empregados, mas o resultado, no grau mais alto de probabilidade⁴¹. Por conseguinte, o aspecto relacional com que devem ser encaradas as situações subjetivas merecedoras de tutela não pode ficar à mercê da parcialidade do intérprete. O

Cível, Des. Celia Pessoa, AC 0193568-61.2009.8.19.0001, Julgado em 04.03.2011

40 "Tratando-se de sociedade de advogados, é evidente que a responsabilidade dos sócios é subsidiária com relação à pessoa jurídica, sendo correto buscar-se primeiro o patrimônio da empresa para, ao depois, atingir bens dos sócios, agora sim de forma solidária" TJRJ 3ª Câmara Cível, Des. Ronaldo Rocha, AC 0037331-65.2010.8.19.0000, Julgado em 10.09.2010.

41 Paulo Luiz Netto Lôbo. *Responsabilidade civil do advogado*. Revista de Direito Privado. São Paulo, n. 10, abr./jun. 2002, p.218. Nesse sentido, dispõe o autor: "Quanto mais renomado o advogado, mais provável é o resultado, no senso comum do cliente. Repita-se: mais provável e não necessariamente favorável"

caráter complexo das situações jurídicas subjetivas⁴² deve ser levado em consideração, até mesmo para justificar ou não o merecimento de tutela e a atribuição de responsabilidade. Portanto, não deve ficar ao alvedrio do advogado a possibilidade de arguir que é um ator de meios e não de resultados como forma de se eximir de responsabilidade. Trata-se de um argumento estrutural e paliativo, que não alcança o verdadeiro sentido da situação jurídica concretamente considerada⁴³.

Ou seja, embora se reconheça, também, a responsabilidade contratual independentemente de culpa, na medida em que a esteira da objetivação da responsabilidade também se estendeu à seara contratual, a classificação entre as obrigações de meios e resultado não se mostra útil no propósito de aferição do regime de responsabilidade — se é subjetivo ou objetivo — na medida em que o devedor nem sempre deve responder de forma objetiva nas obrigações de resultado⁴⁴. É preciso antes mensurar o

42 “As situações subjetivas sofrem uma intrínseca limitação pelo conteúdo das cláusulas gerais e especialmente daquela de ordem pública, de lealdade, de diligência e de boa-fé, que se tornaram expressões gerais do princípio de solidariedade” in Pietro Perlingieri. *O Direito Civil Na Legalidade Constitucional*. Cit, p. 681.

43 O próprio caráter normativo da culpa, difundido na esteira da responsabilidade civil contemporânea e a conseqüente aproximação entre as responsabilidades de cunho subjetivo e objetivo são fatores precursores da mitigação dessa dicotomia, na medida em que os deveres do advogado podem ser identificados casuisticamente de maneira mais objetiva, tendo-se como um norte, standards comportamentais dispostos pelo próprio Código de Ética e Disciplina dos Advogados.

44 “Dito diversamente, a diferença fundamental entre a responsabilidade contratual subjetiva e a objetiva reside na admissão, naquela, da prova da não culpa como excludente da imputação do descumprimento da obrigação. Tratando-se, no entanto, de responsabilidade objetiva, o devedor não se exime de indenizar os danos decorrentes do descumprimento, ainda que traga a prova de que, de sua parte, tenha agido com diligência ao procurar cumprir a obrigação. Como ressalta o jurista italiano Alberto Asquini, no âmbito da responsabilidade contratual, é “somente neste sentido que se pode falar em responsabilidade objetiva”. Cf. Pablo Renteria. *A distinção entre obrigações de resultado e de meios no direito brasileiro*, São Paulo: Editora Método, ainda no prelo.

alcance do inadimplemento diante do caso concreto, pois o devedor não deve ser responsabilizado só porque não produziu o resultado, mas, sobretudo, se tornou impossível sua obtenção⁴⁵⁴⁶.

Por outro lado, a utilidade da classificação no propósito de distribuição do ônus da prova também se mostra comprometida, uma vez que com o advento do Código de Defesa do Consumidor o argumento de que, nas obrigações de meio, o ônus da prova do inadimplemento deve ser sempre atribuído ao credor restou superado com o reconhecimento da possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

Em suma: a utilidade da classificação, embora menor do que antes parecia ser, permanece, portanto, no intuito de promover

45 Gisela Sampaio da Cruz. *Obrigações alternativas e com faculdade alternativa. Obrigações de meio e de resultado*. In *Obrigações: Estudos na perspectiva civil-constitucional*. Coord. Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 177: "Indaga-se, em sede doutrinária, como se justifica a obrigação de resultado, atribuída ao cirurgião plástico estético, em face da responsabilidade subjetiva estabelecida no Código de Defesa do Consumidor para os profissionais liberais. Essa questão, entretanto, só cria embaraços para aqueles que entendem que a obrigação de resultado gera sempre responsabilidade objetiva, o que, a nosso ver, se trata de um equívoco. A obrigação de resultado apenas inverte o ônus da prova quanto à culpa, mas a responsabilidade não deixa, por isso, de ser subjetiva. Trata-se, isto sim, de responsabilidade subjetiva com culpa presumida".

46 Pablo Renteria. *A distinção entre obrigações de resultado e de meios no direito brasileiro*, *Cit*, no prelo: "Diante do exposto, pode concluir-se que a tese segundo a qual a classificação entre obrigações de meios e de resultado seria relevante para determinar o regime — subjetivo ou objetivo — de responsabilidade do devedor perdeu, na prática, a sua relevância. Nas obrigações de resultado, o devedor pode ser instado, conforme o caso, a responder subjetiva ou objetivamente pelos danos decorrentes do descumprimento, admitindo-se, na primeira hipótese, que se exima do dever de indenizar mediante prova da ausência de culpa de sua parte. (...) Tudo isto evidencia que a qualificação da obrigação como sendo de resultado não é decisiva para a determinação do regime de responsabilidade aplicável à espécie. Os exemplos do médico e do cirurgião plástico em particular demonstram que não é suficiente, para esse propósito, qualificar a obrigação como sendo de resultado ou de meios, revelando-se prioritário atender, caso exista, à específica regulamentação da atividade desenvolvida pelo devedor".

a caracterização do inadimplemento, variável conforme a natureza obrigacional⁴⁷. Essa aferição, contudo, deve estar em sintonia com a causa do contrato, ou seja, com a finalidade a partir da qual a obrigação foi estabelecida, devendo ser ultrapassada a análise sumária desse vínculo, somente a partir de seu objeto-conteúdo. Isso porque se deve ter em mente o fato de que toda relação obrigacional alberga um resultado que corresponde à sua utilidade econômico-social. É óbvio, no entanto, que nem sempre esse resultado seja compreendido no vínculo como elemento da prestação, assumindo o caráter de "causa"⁴⁸ no sentido teleológico⁴⁹.

Assim, embora reduzida a sua importância, a classificação entre as obrigações de meio e resultado, combinada como o exame da causa do contrato e da natureza obrigacional, permite que se chegue a uma conclusão mais adequada acerca do alcance do inadimplemento, ajudando, nesse sentido, na aferição ou não da responsabilidade civil do profissional. Portanto, caso não se evidencie a culpa na atuação do advogado-sócio, empregado ou coligado, a demanda ressarcitória via responsabilidade civil deve

47 Esta é, aliás, a utilidade que se lhe reconhece atualmente no direito francês (como visto no primeiro capítulo) e no direito italiano, conforme assinala o professor de Roma Guido Alpa: "*Nella nostra dot-trina e giurisprudenza la distinzione esprime piuttosto un criterio di classificazione delle prestazioni. Tale distinzione non rileva ai fini dell'applicazione della disciplina generale delle obbligazioni e della responsabilità contrattuale ma ai fini dell'identificazione della prestazione dovuta*" (Tratato de diritto civile, cit., p. 72). V. também Alberto Trabucchi, *Istituzioni di diritto civile*, cit., p. 480.

48 "Além do mais, talvez não tenha andado mal o Código ao não incluir a causa no elenco de requisitos de validade do negócio jurídico (art. 104). Afinal, a causa não é um elemento essencial do negócio como o são os demais requisitos. A causa é um requisito de outra ordem, é um quid que ilumina o contrato na sua dimensão de valor e de regulamento de interesses" in Pablo Renteria. *Considerações acerca do Atual Debate sobre o Princípio da Função Social do Contrato*. In Celina Bodin Moraes de. *Princípios do Direito Civil Contemporâneo*. Editora Renovar; Rio de Janeiro, 2006, p. 300.

49 A expressão é de Fábio Konder Comparato. *Obrigações de meio, resultado e de garantia*. Revista dos Tribunais, vol.386, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 56, Dez./1967. p.31.

ser julgada improcedente. Não obstante tal culpa deve ser apurada através de critérios rígidos, de *standards* comportamentais, podendo diante do caso concreto, inclusive, ser requisitada perícia, conforme aresto jurisprudencial do TJRJ⁵⁰.

Isso porque se trata de uma sociedade de pessoas e de finalidades profissionais, de modo que a atividade da sociedade se confunde com a atividade do profissional. Tanto é verdade, que tal entidade não assume responsabilidade obrigacional distinta da pessoa de seus membros, condição essa *sine qua non* da pessoa jurídica regular. Não há, por via de consequência, separação patrimonial na sociedade de advogados para efeito de proteção dos sócios contra execuções por dívidas das sociedades⁵¹.

Diante do exposto, pode-se dizer que a posição que nos parece mais adequada é aquela que se fundamenta na responsabilidade subjetiva⁵² da sociedade, na medida em que defender a responsabilidade objetiva dessas pessoas jurídicas implicaria a derrogação tácita do disposto no art.32 do EAOAB e no art.14,

50 "A averiguação da responsabilidade do advogado, e/ou associação da qual faz parte, no desempenho de patrocínio em demanda judicial deve ser seguida de prova pericial" TJRJ, 3ª Câmara Cível, Des. Ronaldo Rocha, AC 0094733-43.2006.8.19.0001, Julgado em 25.08.2010.

51 MONTENEGRO, Antonio Linderbergh C. *Ressarcimento de danos*. São Paulo: Editora Lumen Iuris, 5ªed., 1998, p. 397/398: "A prestação de serviço pelo profissional liberal acha-se tão intimamente ligada à sua responsabilidade pessoal (= pela culpa), que absurdo seria firmar princípios diversos para ele e para a pessoa jurídica que o tenha empregado. Na ocasião em que for declarada a responsabilidade da empresa, forçosamente aparecerá o nome do profissional que atuou no caso concreto, como inábil para atividade exercida. Daí a necessidade de demonstrar-se sua culpa, seja quando ele exerce o serviço individualmente, seja quando o faz como empregado ou preposto de uma determinada empresa".

52 "matéria de natureza exclusivamente processual. Demanda em que se pretende o reconhecimento de responsabilidade contratual de escritório de advocacia com fundamento em alegada desídia e omissão profissional (Art.33,Lei 8906/94). Relação de consumo disciplinada por regime de responsabilidade subjetiva (Art.14,§4º,CDC), cabendo ao demandante a prova incontestes do fato, do dano e do liame causal com culpa pela omissão" TJRJ, 8ª Câmara Cível, Des. Orlando Secco, AC 0089661-75.2006.8.19.0001, Julgado em 15.01.2008.

§4º do CDC, que atribuem ao advogado responsabilidade subjetiva. De outra parte, a despeito das opiniões supracitadas, com a devida vênia, entendemos que o art.17 do EAOAB estabeleceu como regra a responsabilidade subsidiária dos sócios, de maneira que estes podem ser chamados a responder a partir de ação regressiva proposta pela sociedade, ou diretamente pela vítima do prejuízo, quando a demanda em face da sociedade não tiver sido exitosa.

Isso porque a *ratio* da regra é justamente a proteção do consumidor, uma vez que o caráter *intuitu personae*⁵³ da relação advogado-cliente muitas vezes se perde no tocante às grandes sociedades de advogados. Insta registrar, outrossim, ainda que se estabeleça uma relação de confiança e pessoalidade entre o sócio responsável pela demanda concreta e o cliente, a responsabilidade primária é da sociedade, de maneira a conferir, simultaneamente, estabilidade e confiança ao profissional e ao cliente⁵⁴.

Vê-se que a determinação de não haver sociedade de advogados de responsabilidade limitada justifica-se pela própria natureza jurídica dos serviços por ela prestados. Isso porque a reunião de advogados pressupõe a existência de confiança e afinidade entre os profissionais (*affectio societatis*), de maneira que se

53 "POSSIBILITANDO AO CAUSÍDICO AUFERIR UMA CONTRAPRESTAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, DE FORMA PERSONALÍSSIMA" TJRJ, 18ª Câmara Cível, Des. Celia Pessoa, AC 0008849-73.2011.8.19.0000, Julgado em 02.03.2011.

54 "Por expressa disposição legal, as sociedades de advogados não se beneficiam da figura jurídica de limitação da responsabilidade civil (contratual ou extracontratual) dos sócios ao valor das cotas sociais não integralizadas. Pelo contrário, caracterizando uma importante distinção no direito de constituição societária, aos advogados apenas se permite a adoção de forma social que respeite o art.17 do EAOAB, segundo o qual, para além da responsabilidade da própria sociedade em relação aos danos que venham a sofrer seus clientes, fruto de ação ou omissão no exercício da advocacia, são também seus sócios responsáveis, ainda que de forma subsidiária, mas sem limite de comprometimento de seu patrimônio pessoal e, em acréscimo, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer agente lesionador ou sócio responsável" in Gladson Mamede. *A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*. 2ªed. São Paulo: Editora Atlas, 2003, p. 157.

faz imperativa uma vigília comum sobre a qualidade dos trabalhos dos sócios, garantindo que os clientes, que são da sociedade, não sejam lesados.

É cogente demarcar, no entanto, que o profissional integrante de sociedade de advogados pode, desde que seu estatuto permita, estabelecer contrato pessoal com determinado cliente que lhe outorga poderes exclusivos, respondendo, então, em tais casos, de forma pessoal e direta perante o cliente⁵⁵.

Em tais casos, a sociedade não pode ser demandada a responder sequer de forma subsidiária. Porém, a aparência deve ser respeitada: se das circunstâncias concretas e do conjunto probatório afere-se que o cliente de boa-fé acreditava contratar com a sociedade, seja a partir da utilização de papéis timbrados da pessoa jurídica, de atendimento junto à sede social, ou dos telefones de contato informados, aplicar-se-á a regra geral, em nome da proteção do consumidor. Dessa forma, não se pode estabelecer mera subsunção⁵⁶ do texto legislativo em tamanha diversidade fática hipotética sob pena de se afetar o princípio da isonomia⁵⁷. Portanto é necessária a análise do caso concreto, da realidade⁵⁸, para, então, aplicar a *ratio juris* adequada.

55 "O advogado que recebe e aceita mandato que veicula poderes para defender o seu constituinte em juízo assume os deveres e responsabilidades inerentes à sua nobre profissão enquanto atuar no patrocínio da causa. A omissão, sem o consentimento prévio do constituinte, quanto à interposição de qualquer recurso ordinário que se impunha necessário para defesa dos interesses do patrocinado, configura-se desídia de todos os outorgados do mandado judicial, quando os poderes foram conferidos para atuação em conjunto ou isoladamente de cada advogado" STJ, 4ª Turma, Min. Cesar Asfor Rocha, REsp 596613/RJ, DJ 02.08.2004.

56 "A subsunção — sobre a qual se baseia a tese que considera a qualificação uma fase autônoma e distinta — é um modelo superado, fruto da confusão entre lógica formal e raciocínio prático: a primeira atribui valor de exação formal a cadeias de proposições; a segunda identifica a solução de um problema concreto de convivência pelo modo como este é entendido e disciplinado por um conjunto de regras e princípios, pelo modo como nele se concretizam determinados valores" in Pietro Perlingieri. *O Direito Civil Na Legalidade Constitucional*. Cit, p. 652.

57 "E haverá a mesma igualdade entre as porções tal como entre os indivíduos, uma vez que a proporção entre as porções será igual à proporção entre

Em suma: a despeito de merecer tratamento legal diferenciado e das nuances que apresenta, a responsabilidade civil das sociedades de advogado em muito se aproxima da responsabilidade dos autônomos, na medida em que sua essência continua sendo subjetiva e que dá ensejo, na maior parte dos casos, às ações regressivas. No entanto, é um tema que merece ser enfrentado de forma mais assente tendo em vista que hodiernamente são cada vez mais raros os profissionais que atuam de forma autônoma e singular.

4. Conclusão.

Diversas e drásticas modificações afetaram o nicho das sociedades de advocacia, saindo de um modelo predominantemente artesanal, unitário, e pessoal para um viés expansivo, multilateral, e coletivo. Pode ser percebido, portanto, um certo viés *empresário* em tais organizações sociais, em especial com a advocacia de massa, a proliferação das soluções *a priori* com modelos *pré-fabricados* aos quais o mundo dos fatos passou a ser submetido.

Dentro de tal contexto, a responsabilidade civil incidente, prevista na Lei 8.906/94, deve ser atualizada com a realidade mutante, não significando importar, contudo, no ferimento do princípio da Legalidade. Nas sociedades com um *sem número* de profissionais, e aonde o vínculo fiduciário se estabelece para

os indivíduos, pois não sendo as pessoas iguais, não terão porções iguais — é quando os iguais detêm ou recebem porções desiguais, ou indivíduos desiguais [detêm ou recebem] porções iguais que surgem conflitos queixas” Aristóteles. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Editora Edipro, 2007, Tradução, textos adicionais e notas: Edson Bini, P. 152.

58 “Interpreta-se não apenas os textos, mas também a realidade. Ao transgredir o texto o juiz opera a sua atualização, de sorte que se pode dizer que o direito [= o ordenamento jurídico] é contemporâneo à realidade. Não envelhece, nem permanece jovem. É um dinamismo. Essas práticas, de exclusão ou inclusão de determinadas situações do ou no sistema, é que permitem seja mantido, o sistema, em equilíbrio e harmonia” in Eros Roberto Grau. *Sobre a Prestação Jurisdicional — Direito Penal*. Cit., p. 12.

com a união dos causídicos, ao invés de sua individualidade, aplicar-se-á a regra geral do art. 17 da Lei 8.906/94, protegendo-se integralmente o cliente com a responsabilidade *ilimitada*.

No entanto, agora na hipótese do vínculo direto com o profissional/indivíduo, mesmo com o princípio da reparalidade integral, a responsabilidade civil operará com os quatro elementos imprescindíveis: conduta, culpa/dolo, nexo causal e dano. A tutela ao consumidor na *fattispecie* se aplica com a ilimitação da sanção ao patrimônio societário, sem que isso implique na objetivação da responsabilidade.